



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/12/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o subsídio do governador e da vice-governadora do Estado para o exercício de 2025.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do governador para o exercício de 2025, corresponderá a cem por cento do subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC.

Art. 2º O subsídio mensal da vice-governadora para o exercício de 2025, corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do governador do Estado.

Art. 3º Além do subsídio mensal, aplicam-se ao governador e à vice-governadora do Estado, o disposto nos arts. 68 a 71 e 100, 101 e 104 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**".
12 de dezembro de 2024

Deputado LUIZ GONZAGA
Presidente

Deputado NICOLAU JUNIOR
1º Secretário

Deputado CHICO VIGA
2º Secretário



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei que regulamenta os subsídios do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Acre para o exercício de 2025, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual. De acordo com o art. 28, §2º, da Constituição Federal e o art. 44, inciso X, da Constituição do Estado do Acre, cabe à Assembleia Legislativa fixar, em lei específica, os subsídios dos Chefes do Poder Executivo Estadual.

As referências aos arts. 68 a 71 e 100, 101 e 104 da Lei Complementar nº 39/1993 são plenamente compatíveis com o regime de subsídio, conforme estabelecido no art. 39, §4º, da Constituição Federal. Os dispositivos asseguram direitos administrativos essenciais, como o recebimento da gratificação natalina (art. 68), proporcional ao tempo de exercício no ano, bem como férias regulares, previstas nos arts. 100, 101 e 104, que garantem 30 dias de descanso anuais. Esses direitos não representam acréscimos remuneratórios cumulativos, mas condições básicas de exercício das funções públicas, reconhecidas como garantias essenciais no ordenamento jurídico.

As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A proposta reflete o compromisso com a legalidade, a transparência e a valorização dos agentes políticos, assegurando a manutenção da eficiência administrativa e a estabilidade institucional do Estado. A aprovação deste projeto é fundamental para reforçar a legitimidade e a funcionalidade da gestão pública no âmbito estadual.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA**

Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que atendendo aos preceitos constitucionais fixa o subsídio do Governador e da Vice-Governadora para o exercício de 2025.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**".
12 de dezembro de 2024

Deputado LUIZ GONZAGA
Presidente

Deputado NICOLAU JUNIOR
1º Secretário

Deputado CHICO VIGA
2º Secretário